DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2721/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15234/2017
PROTOCOLO	: 1832186
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO REGULAR.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 025/2017) e a formalização do Contrato Administrativo n. 042/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Look Mercado Ltda.-ME. A contratação teve por objetivo a aquisição de materiais de higiene e limpeza e utensílios domésticos, para atender a manutenção das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, no valor de R$ 80.906,64 (oitenta mil novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A atual prefeita do Município encaminhou a esta Corte de Contas, por intermédio do Ofício n. 028/2017, documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência dos seguintes documentos: justificativa de contratação, termo de referência, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial do município e justificativa que explique as razões que inviabilizam a utilização do pregão eletrônico. Devidamente intimada, a Ordenadora da Despesa apresentou justificativa e documentos complementares.

Os autos foram então encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise. Verificando estarem presentes todos os documentos

necessários **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 54/2016 (ANA 62696/2017, f. 406-410).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos do Parecer n. 3365/2018 (f. 411).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à celebração do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 80.906,64) e o valor da UFERMS (R$ 24,66) na data da assinatura de seu termo (maio/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 025/2017*** e a formalização do ***Contrato Administrativo 042/2017*** celebrado pelo *Município de Antônio João/MS* com a empresa *Look Mercado Ltda.-ME*.

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial*, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a justificativa de contratação; o termo de referência; a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo respectivo; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado;

publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham e minuta do contrato administrativo.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 042/2017 (f. 319-327) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas previamente notas de empenho (f. 329-350) em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo que estabelece a IN/TCMS 54/2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 025/2017);* da formalização do *Contrato Administrativo 042/2017* celebrado entre o *Município de Antônio João/MS* e a empresa *Look Mercado Ltda*.-ME, conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS